



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRENCIA PUBLICA Nº 008/2020**

Processo Administrativo n.º 20473/2020

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.682.190/0001-13.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.682.190/0001-13, protocolado sob processo de nº 20473/2020, às 15h51min, do dia 23 de outubro de 2020.

Cumprе observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis **a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos do art. 109 da Lei 8.666/93.

Destaca-se que o resultado da licitação foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 09 de outubro de 2020, bem como, ata de julgamento de habilitação foi disponibilizada no site a prefeitura na mesma data.

A alegação do recorrente de que não teve acesso aos documentos é completamente infundada e descabida, considerando o que expediente da Prefeitura, logo, do setor de licitação, manteve-se em funcionamento normal das 09:00 horas às 17:00 horas, e EM NENHUM MOMENTO O RECORRENTE ESTEVE NO SETOR SOLICITANDO VISTA DOS AUTOS E TEVE SUA SOLICITAÇÃO NEGADA.

No e-mail enviado pelo recorrente não há qualquer solicitação de um horário para analisar os autos, mas sim, a solicitação do envio do processo scanneado.

Entretanto, o procedimento de cópias desse Município sempre foi realizado através de solicitação no protocolo geral e encaminhado para o setor específico de cópias. Qualquer procedimento eventualmente realizado para ajudar os licitantes não deve ser adotado como regra, tão pouco utilizado para justificar a desídia do licitante em comparecer presencialmente e realizar a solicitação em tempo hábil para atender suas necessidades.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Quanto a publicação ocorrida no dia 23 de outubro de 2020, diz respeito mudança de situação da empresa W.G. RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA para INABILITADA, respeitando os termos do art. 109, inc. I, "a" da Lei n. 8.666/2020, está **comissão publicou a nova situação da empresa oportunizando a interposição de recuso contra o ato de inabilitação.**

Considerando que as razões do recorrente em nada se refere a inabilitação da empresa W.G. RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA e que o prazo para recursos contra a fase de habilitação se encerrou em 19 de outubro de 2020, não conhecemos o recurso interposto.

No entanto, a fim de elucidar a questão e esclarecer os pontos alegados pelo recorrente, passamos a uma breve análise do mérito.

II - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, alega o recorrente que a empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA possui sócio administrador que também é sócio de outras três empresas, e o faturamento dessas devem ser somados para verificação dos benefícios da Lei 123/2006. Assim, requer com seu recurso que a empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA "seja impedida de utilizar os benefícios da Lei 123/2006, bem como seja a mesma inabilitada para fase de abertura de proposta de preço".

Inicialmente, esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

A Lei Complementar 123/2006 dispõe no seu art. 3º, §4º os casos em que empresas ME e EPP não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado, senão vejamos:

“(…) § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

Em diligência, esta Comissão solicitou a empresa recorrida a apresentação de documento hábil a verificação das possibilidades de previstas na lei.

Em cumprimento a diligência, a empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA, através do Processo n. 20707/2020, apresentou o contrato social das empresas PERC EMPREENDIEMTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP e ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Assim, foi analisada pontualmente cada inciso da Lei, em que possível identificar que nenhum deles se aplica a empresa recorrida.

Isso porque, o Sr. Paulo César Codeço dos Santos não faz parte do quadro societário de outra empresa ME ou EPP, o que afasta aplicação do inc. III do artigo acima citado.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL**

Ainda, o Sr. Paulo César Codeço dos Santos participa com menos de 10% (dez por cento) no capital das demais empresas, mais precisamente, participa com 1% (um por cento) do capital de cada empresa, afastando, assim, a incidência do inciso IV do artigo supra citado.

Também, identificamos, até mesmo pela documentação apresentada pela recorrente que, na realidade, o Sr. Paulo César Codeço dos Santos não é sócio administrador de outra pessoa jurídica, quais sejam, PERC EMPREENDIEMNTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA, PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EPP e ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Tal fato, afasta por completo previsão do inciso V do art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, não assiste razão o recorrente em suas alegações, restando comprovado que o licitante não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 3º, §4º da Lei Complementar 123/2006, permanecendo no certame a empresa COENGE CONSTRUTORA LTDA com o tratamento diferenciado da Lei Complementar 123/2006.

III – DA DECISÃO

Isto posto, não conhecemos do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ABBEY CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA**, mantendo **HABILITADA** a empresa **COENGE CONSTRUTORA LTDA** pelos motivos ora expostos.

Guarapari/ES, 05 de novembro 2020

LUCIANE NUNES DE SOUZA
PRESIDENTE COPEL

ATTILA TEIXEIRA FIALHO
MEMBRO TÉCNICO-CONTADOR